

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO **CATEGORIA DIFERENCIADA DOS MOTORISTAS** **NO COMÉRCIO 2023 - 2024**

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado o **SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE ARAÇATUBA DAS MICROEMPRESAS, DAS EMPRESAS DE PEQUENO, MÉDIO E GRANDE PORTE, DAS DE ÂMBITO FAMILIAR E DE ECONOMIA INFORMAL, DAS EMPRESAS EM SHOPPING CENTER, DAS LOJAS DE DEPARTAMENTO, DE REDE OU FILIAIS DAS MULTINACIONAIS DE ARAÇATUBA E REGIÃO**, com sede à Rua Tupinambás nº 310 - CEP 16025-065, Araçatuba-SP, inscrita no CNPJ/MF sob nº 43.763.093/0001-19, registro no Ministério do Trabalho MTb sob nº 46000.002046/95, Carta Sindical nº 138.096/60, SR03245, como representante da categoria dos empregadores neste ato representado por seu presidente Gener Silva, portador do CPF/MF nº 073.866.218-68, e, do outro lado o **FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Av. Duque de Caxias nº 108, São Paulo-SP, inscrita no CNPJ/MF nº 57.854.168/0001-81, registro no Ministério do Trabalho sob nº 212.987/53, como representante da categoria dos profissionais, com base no Estado de São Paulo, neste ato representado pelo Sr. Valdir de Souza Pestana, portador do CPF/MF nº 799.555.258-00 e, entidades devidamente autorizadas por assembleia geral, e irmanados no objetivo de uma composição amigável que atenda aos interesses comuns das categorias por elas representadas, celebram a presente Convenção Coletiva de Trabalho, na forma dos artigos 611 e seguintes da CLT, que regerá pelas cláusulas e condições abaixo, **para os municípios de: Araçatuba, Guaraçai, Itapura, Santo Antônio do Aracanguá e Turiuba.**

As empresas que integram a categoria econômica comércio, promoverão reajustes nos salários da categoria diferenciada dos motoristas no comércio e ajudantes abrangidos por este acordo, conforme o estipulado nas cláusulas que seguem:

01 - REAJUSTAMENTO SALARIAL - Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos da categoria representada pelas entidades sindicais convenientes serão reajustados a partir de 01 de setembro de 2023, mediante aplicação do percentual de 5,0% (cinco vírgula zero por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de setembro de 2022.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Eventuais diferenças salariais relativas aos meses de setembro, outubro e novembro, incluídas eventuais férias, 13º salário, dia do motorista e demais verbas trabalhistas, em razão da data de assinatura desta Convenção ter se efetivado posteriormente à data base, serão exigíveis e pagas através de **ABONO EM CARÁTER INDENIZATÓRIO**, em duas vezes, juntamente com as folhas de pagamento dos meses de competência de janeiro e fevereiro de 2024; Ou a critério da empresa, essas diferenças poderão ser pagas em uma única vez no mês de competência de janeiro/2024, permitida a compensação de quaisquer valores que tenham sido antecipados no período, observado o disposto na cláusula 3ª.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Os funcionários que foram desligados da empresa deverão receber as diferenças em parcela única até 30 (trinta) dias da data da assinatura da presente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Os encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária NÃO terão incidência sobre as diferenças acima referidas haja vista, o CARÁTER DE ABONO INDENIZATÓRIO DAS PARCELAS.



2 - REAJUSTE SALARIAL DOS EMPREGADOS ADMITIDOS ENTRE 01 DE SETEMBRO/2022 ATÉ 31 DE AGOSTO/2023: O reajuste salarial será proporcional e incidirá sobre o salário de admissão, conforme tabela abaixo:

| PERÍODO DE ADMISSÃO | Multiplicar por: |
|------------------------|------------------|
| ADMITIDOS ATÉ 15.09.22 | 1,0500 |
| DE 16.09.22 A 15.10.22 | 1,0458 |
| DE 16.10.22 A 15.11.22 | 1,0417 |
| DE 16.11.22 A 15.12.22 | 1,0375 |
| DE 16.12.22 A 15.01.23 | 1,0333 |
| DE 16.01.23 A 15.02.23 | 1,0292 |
| DE 16.02.23 A 15.03.23 | 1,0250 |
| DE 16.03.23 A 15.04.23 | 1,0208 |
| DE 16.04.23 A 15.05.23 | 1,0167 |
| DE 16.05.23 A 15.06.23 | 1,0125 |
| DE 16.06.23 A 15.07.23 | 1,0083 |
| DE 16.07.23 A 15.08.23 | 1,0042 |
| A PARTIR DE 16.08.23 | 1,0000 |

PARÁGRAFO ÚNICO – O salário reajustado não poderá ser inferior ao piso salarial da função, conforme previsto nas cláusulas 4ª e 5ª.

03 - COMPENSAÇÃO - Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 1ª e 2ª serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos e compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01/09/22 à 31/08/23, salvo os decorrentes de promoção, transferência, implemento de idade, equiparação e término de aprendizagem.

04 - SALÁRIO NORMATIVO - Ficam estipulados os seguintes salários normativos a vigor a partir 01 de setembro de 2023, para os empregados da categoria, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho com 220 (duzentos e vinte) horas mensais.

| PISOS MOTORISTAS | | A PARTIR DE 01/09/2023 |
|--|---|------------------------|
| Motorista de Carreta | (Dois mil, quinhentos e catorze reais) | R\$ 2.514,00 |
| Motorista de Caminhão Truck/Toco | (Dois mil, duzentos e cinquenta e seis reais) | R\$ 2.256,00 |
| Motorista Veículo Leve até 4000 Kg | (Dois mil e cinquenta e sete reais) | R\$ 2.057,00 |
| Ajudante Motorista maior de 18 anos | (Hum mil, seiscentos e oitenta e seis reais) | R\$ 1.686,00 |
| Operador de Máquina | (Dois mil e cinquenta e sete reais) | R\$ 2.057,00 |

PARÁGRAFO ÚNICO - entenda-se por ajudante de motorista, o empregado contratado para carregar e descarregar mercadorias, e outras atividades auxiliares.

05 - MICROEMPRESAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE – SALÁRIO DE ADMISSÃO A PARTIR DE 1º DE SETEMBRO DE 2023: Para as Microempresas (ME) e as Empresas de Pequeno Porte (EPP) assim conceituadas na Lei Complementar nº 123/06, que possuem até 10 (dez) empregados, ficam estipulados os seguintes pisos salariais, correspondente a 95% (noventa e cinco por cento) dos valores constantes da cláusula 4, a vigor a partir de 01/setembro/2023, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho, respeitadas todas as condições previstas nesta cláusula.

| PISOS MOTORISTAS ME - EPP | | A PARTIR DE 01/09/2023 |
|--|--|-----------------------------------|
| Motorista de Carreta | (Dois mil, trezentos e oitenta e nove reais) | R\$ 2.389,00 |
| Motorista de Caminhão Truck/Toco | (Dois mil, cento e quarenta e cinco reais) | R\$ 2.145,00 |
| Motorista Veículo Leve até 4000 Kg | (Hum mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) | R\$ 1.954,00 |
| Ajudante Motorista maior de 18 anos | (Hum mil, seiscentos e dois reais) | R\$ 1.602,00 |
| Operador de Máquina | (Hum mil, novecentos e cinquenta e quatro reais) | R\$ 1.954,00 |

06 - REFEIÇÕES E PERNOITE - As partes estabelecem a título de reembolso de despesas de refeições e pernoites, para os motoristas e ajudantes, quando em serviços externos, os seguintes valores e critérios condicionantes de sua exigibilidade:

| | | |
|-----------------|-------------------------|------------------|
| ALMOÇO | (Trinta e seis reais) | R\$ 36,00 |
| JANTAR | (Trinta e seis reais) | R\$ 36,00 |
| PERNOITE | (Quarenta e três reais) | R\$ 43,00 |

Os valores acima deverão ser concedidos através de adiantamento contra-recibo, ou vale-refeição, quanto às parcelas de almoço e jantar, quando aceitos pelo comércio do local.

07 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, é permitida às empresas, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo.

b) na forma do disposto nos parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT, não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a duas horas por dia, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data do trabalho extraordinário.

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional legal de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) cumpridos os dispositivos desta cláusula, as entidades signatárias da presente Convenção se obrigam, quando solicitadas, a dar assistência sem ônus para as partes, inclusive em pendências decorrentes da aplicação do regime de compensação, salvo o da publicação de editais, nos acordos que venham a ser celebrados entre empregados e empregadores, integrantes das respectivas categorias, na correspondente base territorial.

f) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fazer constar do recibo de pagamento o montante das horas extras laboradas no mês, as horas extras compensadas e o saldo eventualmente existente para compensação.

g) na rescisão contratual por iniciativa do empregador, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas



PARÁGRAFO PRIMEIRO - O exercício do direito previsto nesta cláusula fica condicionado ao encaminhamento, pelas empresas, de comunicado às respectivas entidades sindicais representativas informando acerca da adoção do sistema de compensação aqui previsto, sob pena de nulidade dos acordos celebrados individualmente com os empregados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A ausência de acordo individual, o descumprimento habitual do limite diário de horas trabalhadas e a falta de anotação no recibo de pagamento previstos respectivamente nas alíneas "a", "b" e "f" desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação.

PARÁGRAFO TERCEIRO - A suspensão do direito à compensação previsto no parágrafo 2º, obrigará os sindicatos convenientes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a regularização da situação, sob pena da proibição da utilização do sistema de compensação até final da vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais convencionais.

08 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS NEGOCIAL - Em razão das vantagens obtidas através da negociação coletiva de trabalho realizada pelo Sindicato Profissional e sua Federação, em conformidade com os artigos 7º XXVI e 8º III, IV e VI da Constituição Federal e com os artigos 513, "e", e 545 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017, o presidente da mesa explica aos participantes que a EMPRESA descontará mensalmente na folha de pagamento de todos os empregados abrangidos e beneficiados por este Acordo Coletivo de Trabalho, o valor equivalente a 1% do piso normativo da categoria, já reajustado, a partir do mês da assinatura deste e durante toda sua vigência.

- Direito de Oposição Contribuição: A manifestação de oposição ao desconto deverá ser feita pelo empregado, diretamente à entidade sindical, mediante protocolo. Caberá ao empregado enviar cópia dessa comunicação para a Federação, através do e-mail bruno_tuban@hotmail.com, para que ela possa promover a suspensão do desconto. A apresentação pelo empregado do direito de oposição não terá efeito retroativo para efeito de restituição de valores já descontados. A oposição formulada após o fechamento da folha de pagamento do mês será considerada somente no mês subsequente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O recolhimento da Contribuição Assistencial deverá ser efetuado, exclusivamente na Caixa Econômica Federal, até o dia 22 de março de 2024.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Dos empregados admitidos após o mês de setembro/2023, será descontada a mesma taxa estabelecida no "caput" desta cláusula, no mês de sua admissão e o recolhimento efetuado até o dia 10 do mês subsequente, com exceção de quem já tenha recolhido no exercício para qualquer outra entidade sindical representativa da categoria dos motoristas e ajudantes do comércio.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora do prazo mencionado na cláusula 8ª, será acrescida de multa de 2% (dois por cento), nos trinta primeiros dias

PARÁGRAFO QUARTO - Ocorrendo atraso superior a 30 (trinta) dias, além de multa de 2% (dois por cento), e juros de mora de 1% (um por cento), o principal será atualização pela variação do IPCR ou por outro índice legal vigente, aplicando-se as sanções sobre o valor corrigido.

PARÁGRAFO QUINTO - As empresas quando notificadas deverão apresentar no prazo máximo de 15 dias, as guias de recolhimento da contribuição assistencial, devidamente autenticadas pela agência bancária.

PARÁGRAFO SEXTO - O desconto da Contribuição Assistencial subordina-se à oposição do trabalhador, em conformidade com o Precedente Normativo 74/TST.

9 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL: Nos termos da legislação vigente, e considerando-se ainda a vinculação da representação sindical, a obrigatoriedade de participação das entidades sindicais nas negociações coletivas de trabalho e, a deliberação em assembleia geral da categoria, devidamente convocada nos termos estatutários, como expressão da autonomia privada coletiva, que autorizou a celebração da convenção coletiva, aplicável a todos os integrantes da categoria econômica representados pela entidade patronal conveniente, foi aprovada e instituída a Contribuição Assistencial Patronal (representação da categoria econômica), para o custeio da representação sindical e das negociações coletivas, com fulcro no artigo 8º, inciso IV, da CF; artigo 513, alínea “e”, da CLT, bem como na tese firmada no **Tema de Repercussão Geral 935 do STF (Recurso Extraordinário com Agravo – Processo nº ARE nº 1018459)** que em 11/9/2023 declarou constitucional a instituição, por acordo ou convenção coletivos, de contribuições assistenciais, que deverá ser recolhida pelas empresas, sejam associadas ou não, nos valores máximos, conforme a seguinte tabela:

| EMPRESAS EM GERAL | VALOR |
|------------------------------|--------------|
| COM ATÉ VINTE EMPREGADOS | R\$ 950,00 |
| COM MAIS DE VINTE EMPREGADOS | R\$ 1.400,00 |

| EMPRESAS QUE NÃO ADERIREM AO REPIS – Regime Especial de Piso Salarial | VALOR |
|---|------------|
| MICROEMPRESAS | R\$ 420,00 |
| EMPRESAS DE PEQUENO PORTE | R\$ 680,00 |
| MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL COM EMPREGADO | R\$ 210,00 |
| MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL SEM EMPREGADO | ISENTO |

| EMPRESAS QUE ADERIREM AO REPIS - Regime Especial de Piso Salarial | VALOR |
|---|------------|
| MICROEMPRESAS | R\$ 320,00 |
| EMPRESAS DE PEQUENO PORTE | R\$ 580,00 |
| MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL COM EMPREGADO | R\$ 110,00 |
| MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL SEM EMPREGADO | ISENTO |

OBS: MICROEMPREENDEDOR INDIVIDUAL (MEI) : EMPRESAS COM AFATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 81.000,00 (OITENTA E HUM MIL REAIS); MICROEMPRESAS: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL DE ATÉ R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS); EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (EPP): EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL SUPERIOR A R\$ 360.000,00 (TREZENTOS E SESSENTA MIL REAIS) E IGUAL OU INFERIOR A R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS); EMPRESAS DE GRANDE PORTE: EMPRESAS COM FATURAMENTO ANUAL ACIMA DE R\$ 4.800.000,00 (QUATRO MILHÕES E OITOCENTOS MIL REAIS).

Parágrafo 1º - O recolhimento deverá ser efetuado, exclusivamente em agências bancárias, em impresso próprio, que será fornecido à empresa pela entidade sindical patronal, no qual constará a data do vencimento.

Parágrafo 2º - Dos valores recolhidos nos termos desta cláusula, 20% (vinte por cento) será atribuído à Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de São Paulo.

Parágrafo 3º - O recolhimento da contribuição assistencial patronal efetuado fora do prazo mencionado no parágrafo 1º, será crescido da multa de 2% (dois por cento), nos trinta primeiros dias, além de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, aplicando-se as sanções sobre o valor corrigido.

Parágrafo 4º - Independente do número de unidades (matriz ou filial) localizadas num mesmo município, a contribuição será devida por estabelecimento existente na localidade.

10 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamento dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas e descontos efetuados, contendo sua identificação e a do empregado.

11 - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

PARÁGRAFO ÚNICO: A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

12 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS POR MEIO DE CHEQUES: Quando o empregador efetuar o pagamento dos salários por meio de cheques, deverá conceder ao empregado, no curso da jornada e no horário bancário, o tempo necessário ao desconto do cheque, que não poderá exceder de 30 (trinta) minutos.

13 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS: Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 12 §§ 1º e 2º do Decreto nº 27.048/49 e entendimento as Súmula nº 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e/ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontólogos dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os atestados médicos deverão obedecer aos requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 05 (cinco) dias de sua emissão.

14 - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurada aos empregados em geral, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99 (redação dada pelo Decreto nº 4.729/03), garantia de emprego, como segue:

| TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA | ESTABILIDADE |
|------------------------------------|--------------|
| 20 anos ou mais | 2 anos |
| 10 anos ou mais | 1 ano |
| 5 anos ou mais | 6 meses |

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Para a concessão das garantias acima, o empregado deverá apresentar extrato de informações previdenciárias, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, que ateste, o período faltante para a implementação do direito ao benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação do comprovante pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A concessão prevista nesta cláusula, não se aplica nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa, dispensa por justa causa ou pedido de demissão, podendo ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não implementado da garantia.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Na hipótese de dispensa sem justa causa, o empregado deverá apresentar à empresa o extrato de informações previdenciárias, dentro de 30 (trinta) dias após a data do recebimento do aviso prévio, sob pena de decadência do direito previsto nesta cláusula.

PARÁGRAFO QUARTO - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

15 - ESTABILIDADE DA GESTANTE: Fica assegurada estabilidade provisória à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade.

PARÁGRAFO ÚNICO – Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar à empresa atestado médico comprobatório da gravidez anterior ao aviso prévio, dentro de 60 (sessenta) dias após a data do recebimento do aviso, sob pena de decadência do direito à estabilidade adicional de 75 (setenta e cinco) dias prevista no caput desta cláusula.

16 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir da data do alistamento compulsório, desde que este seja realizado no período de 02 de janeiro até 30 de abril do ano em que o alistando completar 18 anos, até 30 (trinta) dias após o término do serviço militar ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

PARÁGRAFO ÚNICO – Estarão excluídos da hipótese prevista no "caput" desta cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

17 - GARANTIA DE EMPREGO OU SALÁRIO AO EMPREGADO AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA: Ao empregado afastado por motivo de doença, fica concedida, nas licenças acima de 15 (quinze) dias, a partir da alta previdenciária, garantia de emprego ou salário por período igual ao do afastamento até o limite máximo de 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os 15 (quinze) primeiros dias de afastamento por motivo de auxílio doença e auxílio acidentário, pagos pela empresa, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ – REsp 936308-RS), não sofrerão incidência de contribuição previdenciária.

18 - DIA DO MOTORISTA: Pelo Dia do Motorista no Comércio - 25 de julho - será concedida ao empregado do comércio, que pertencer ao quadro de trabalho da empresa nesse dia, uma gratificação correspondente a 1 (um) ou 2 (dois) dias da sua respectiva remuneração mensal auferida no mês de julho de 2022, a ser paga juntamente com esta, conforme proporção abaixo:

- a) até 90 (noventa) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado não faz jus ao benefício;
- b) de 91 (noventa e um) dias até 180 (cento e oitenta) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 1 (um) dia;

c) acima de 181 (cento e oitenta e um) dias de contrato de trabalho na empresa, o empregado fará jus a 2 (dois) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter a indenização em descanso, obedecida a proporcionalidade acima, durante a vigência da presente Convenção.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A indenização prevista no "caput" deste artigo fica garantida aos Empregados em gozo de férias e às empregadas em gozo de licença maternidade.

19 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

20 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes, equipamentos de segurança, macacões especiais, for exigido pelas empresas, ficam estas obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

21 - INÍCIO DAS FÉRIAS: O início das férias, individuais ou coletivas, não poderá coincidir com sábados, domingos, feriados ou dias já compensados.

22 - FÉRIAS – NÃO INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA: O terço adicional de férias (art. 7º, XVII, CF), respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ – AgRg no REsp 1062530-DF, AgRg no REsp 1123792-DF), não sofrerá incidência de contribuição previdenciária.

23 - COINCIDÊNCIA DAS FÉRIAS COM ÉPOCA DO CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade a não coincidência com o mês de pico de vendas da empresa, por ela estabelecido, e comunicação com 60 (sessenta) dias de antecedência.

24 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

25 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

26 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento de sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

27 - NÃO INCORPORAÇÃO DE CLÁUSULAS COMO DIREITO ADQUIRIDO - As garantias previstas na cláusula 4 não se constituirão, sob qualquer hipótese em salário fixo ou parte fixa do salário.

28 - ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos convenientes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta, sob pena de ineficácia e invalidade, de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica.

29 - CONTROLE ELETRÔNICO ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO: Ficam as empresas autorizadas a adotar sistemas eletrônicos alternativos de controle de jornada de trabalho, conforme disposto no inciso X, do art. 611-A, da Lei 13.467/17 e na Portaria MTE 373/11, desde que observado o seguinte:

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A adoção de sistema alternativo que melhor atenda aos sistemas de controle de jornada das empresas deve cumprir as exigências que se seguem:

- I- estar disponível no local de trabalho;
- II- permitir a identificação de empregador e empregado;
- III- possibilitar, através da central de dados, a extração eletrônica e impressa do registro das marcações realizadas pelo empregado.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Ficam as empresas desobrigadas de utilizar mecanismo impressor em bobina de papel, integrado ao relógio de ponto.

PARÁGRAFO TERCEIRO - As empresas disponibilizarão para todos os seus empregados, mensalmente, cópia de seu registro de ponto.

PARÁGRAFO QUARTO - Os sistemas alternativos eletrônicos de controle de jornada de trabalho não podem e não devem admitir:

- I- restrições à marcação do ponto;
- II- marcação automática do ponto;
- III- exigência de autorização prévia para marcação de sobrejornada; e
- IV- a alteração ou eliminação dos dados registrados pelo empregado.

30 - COMUNICAÇÃO PRÉVIA: A entidade sindical representante da categoria profissional se obriga, na hipótese de convocação de empresas em razão de denúncias de irregularidades em face da legislação ou de descumprimento desta Convenção, a comunicar, previamente, a entidade sindical representante da categoria econômica para que, no prazo de 5 dias, esta preste assistência e acompanhe suas representadas.

31 - DA ASSISTÊNCIA SINDICAL NA RESCISÃO CONTRATUAL: O ato de assistência na rescisão contratual será sem ônus para o trabalhador e empregador que estejam em dia com suas obrigações perante as entidades sindicais signatárias, obedecidos ao dia e hora designados pelo Sindicato dos Condutores de Veículos para a realização do ato.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Fica obrigada a homologação da rescisão dos Contratos de Trabalho, na entidade sindical, para empregados com registro igual ou superior a 12 (doze) meses, sob pena de nulidade do mesmo.

- a) No ato da homologação a empresa deverá apresentar Certidão Negativa de Débitos anteriores das respectivas entidades patronal e profissional.
- b) Referida homologação, procurando revestir-se da respectiva e necessária segurança jurídica, poderá ser realizada com a presença das duas entidades responsáveis pelo equilíbrio capital e trabalho - empresa e trabalhador.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O pagamento das verbas rescisórias deverá ser efetuado até dez dias contados a partir do término do contrato nos termos do artigo 477, § 6º da CLT. Independente do pagamento supra, a homologação deverá ser realizada até o decimo dia, contados a partir do vencimento do prazo para pagamento das verbas rescisórias, sob pena de multa diária de 01 (um) dia do salário do comerciário, por dia de atraso, sempre, revertendo a favor do empregado desligado.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Caso não seja possível realizar a homologação nos prazos previstos nesta cláusula, por impedimento ou recusa do órgão assistente, ou por ausência do empregado que comprovadamente foi avisado pela empresa para o ato, o sindicato profissional fornecerá atestado à empresa que ficará desobrigada do prazo previsto no parágrafo 2º e da multa convencional.

PARÁGRAFO QUARTO - Se, por conveniência do empregador, este desejar ser atendido de forma especial, em caráter urgente, em dia e hora de sua preferência, ficará sujeito ao pagamento de uma taxa retributiva a ser fixada de comum acordo entre Sincomércio e Sindicato dos Condutores de Veículos, destinada a despesas do setor de homologação.

PARÁGRAFO QUINTO - As mesmas condições referidas no parágrafo anterior se aplicam aos casos de homologações para trabalhadores e empresas que não estejam com obrigações em dia com as entidades sindicais.

a) O valor da taxa retributiva deverá ter o valor igual ao da somatória das contribuições devidas a cada entidade sindical, e se o débito estiver acumulado, este poderá ser devidamente facilitado em seu recolhimento de modo a não prejudicar de forma alguma a homologação.

PARÁGRAFO SEXTO - O Sincomércio poderá designar preposto para acompanhar as homologações rescisórias, independentemente de solicitação da empresa e, caso necessite, poderá solicitar o arquivo ou registro das homologações realizadas junto ao Sindicato dos Condutores de Veículos.

32 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA: Qualquer demanda de natureza entre empregados e empregadores das categorias profissional e econômica do comércio, bem como aqueles decorrentes das normas estabelecidas na presente convenção, ainda que entre empresas e empregados e seus respectivos sindicatos, deverão ser submetidas, obrigatoriamente, ao exame das Comissões de Conciliação Prévia das categorias aqui representadas, sob pena de nulidade, desde que instaladas no município de ativação do trabalhador.

PARÁGRAFO ÚNICO: Fica instituída uma taxa retributiva a ser acordado entre os sindicatos instituições das comissões, que será paga pelas empresas e destinada ao ressarcimento das despesas básicas dispendidas para manutenção e desenvolvimento das Câmaras Intersindicais de Conciliação Prévia – CINTEC's marca identificadora das comissões existentes no âmbito de representação da Fecomerciantes e da FecomercioSP.

33 - ADITAMENTO/ALTERAÇÕES: Visando satisfazer e garantir os efeitos legais produzidos, as entidades signatárias asseguram o direito de aditar, a qualquer momento e se necessário for, quaisquer cláusulas desta Convenção Coletiva de Trabalho.

34 - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 72,00 (Setenta e dois reais), a partir de 01 de setembro de 2023, por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

35 - PTS - PRÊMIO POR TEMPO DE SERVIÇO - O PTS: Prêmio por Tempo de Serviço, que faz jus todo empregado com 03 (três) ou mais anos de serviço prestado à mesma empresa, será calculado à base de 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo de cada função.



PARÁGRAFO ÚNICO - O PTS não tem natureza salarial para fins de equiparação, nem é cumulativo, sendo devido a partir do mês seguinte àquele que o empregado completar o triênio a serviço da mesma empresa, ou seja, o empregado receberá 5% (cinco por cento) sobre o salário normativo no mês seguinte após completar o triênio trabalhado, e somente uma única vez.

36 - SEGURO DE VIDA COM ASSISTÊNCIA FUNERAL FAMILIAR: É de responsabilidade da empresa, a contratação de seguro de vida e acidentes pessoais em favor de seus empregados contemplando as seguintes coberturas mínimas:

I - R\$ 11.474,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), em caso de **Morte do empregado**, independentemente do local ocorrido;

II - R\$ 17.211,00 (dezesete mil, duzentos e onze reais), em caso de **Indenização Especial por Acidente** (total ou parcial) do empregado;

III - Até R\$ 11.474,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), em caso de **Invalidez Permanente (Total ou Parcial)** do empregado, causada por acidente, independentemente do local ocorrido, observado as regulamentações da SUSEP;

IV - R\$ 11.474,00 (onze mil, quatrocentos e setenta e quatro reais), em caso de **Invalidez Funcional Permanente Total por Doença (IFPD)**, observado as regulamentações da SUSEP;

Parágrafo Primeiro - As coberturas e as indenizações por Morte e/ou por Invalidez, previstas nos incisos I, II e IV do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo Segundo - A cobertura de Morte e Indenização Especial por Morte Acidental se acumulam no caso de morte causada por acidente do empregado.

V - Até R\$10.800,00 (dez mil, e oitocentos reais), em caso de **Diária de Incapacidade Temporária** do empregado causada por acidente. Limite de 180 diárias, no valor de R\$ 60,00 (sessenta reais) cada;

VI - Ocorrendo a morte do empregado e seus dependentes legais (Cônjuge/Filhos) deverá garantir a prestação dos serviços com o sepultamento no valor de **até R\$7.500,00** (sete mil e quinhentos reais). Para solicitar a **Assistência Funeral** será necessário entrar em contato, via central telefônica para acionamento do serviço. Caso a Assistência não seja acionada o reembolso dos gastos com o sepultamento poderá ser solicitado, observados o limite de capital e itens contratados.

VII - Ocorrendo a morte do empregado, o empregador receberá uma indenização de **até 2.500,00** (dois mil, e quinhentos reais) a título de reembolso das despesas efetivadas para o **acerto rescisório trabalhista**, devidamente comprovado.

Parágrafo 1º - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a **24 (vinte e quatro) horas úteis** após a entrega da documentação completa exigida pela Seguradora;

Parágrafo 2º - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive os empregados em regime de trabalho temporário, autônomos e estagiários, devidamente comprovado o seu vínculo;

Parágrafo 3º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

Parágrafo 4º - O não cumprimento da cláusula em questão acarretará multa mensal de R\$ 93,00 (Noventa e três reais) por empregado, revertida em favor deste.

Parágrafo 5º - Em caso de homologação de rescisão de trabalho, será solicitada cópia do Certificado Individual do Seguro do empregado, para comprovação do benefício.

Parágrafo 6º - As empresas deverão manter as apólices ativas, considerando, em caso de dispensa do cumprimento do aviso prévio, ou seja, até o final do período do aviso prévio projetado.

Parágrafo 7º - As coberturas desta cláusula, bem como as taxas, ficam também disponíveis aos sócios, diretores e proprietários das empresas representadas pelo Sincomércio, podendo inclusive, aumentar os valores das coberturas se assim desejar.

Parágrafo 8º - As empresas que tenham seguro de vida para os seus empregados, que contemplem todas as coberturas constantes nesta cláusula e a concessão do pagamento do benefício iguais ou mais vantajosas aos previstos no "caput" desta cláusula, inclusive a assistência funeral familiar, ficam dispensadas da obrigatoriedade desta cláusula, desde que comprove sua implementação..

37 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS - Ficam proibidos os descontos salariais a título de assalto, roubo, quebra de veículos ou peças e outras avarias ao patrimônio da empresa, ou de terceiros, com exceção dos causados pelo empregado, por má fé, imperícia, imprudência ou negligência.

38 - DESCONTOS DECORRENTES DE MULTAS - A empresa deve comunicar obrigatoriamente a ocorrência de multa apresentando cópia do auto de infração ao empregado desde que decorrentes do exercício de sua atividade. Nesse caso, o empregado poderá solicitar o recurso, devendo a empresa obrigatoriamente fazê-lo.

39 - ADIANTAMENTO - As empresas fornecerão vale adiantamento de 40% (quarenta por cento) do salário nominal contratual, até 15 (quinze) dias após o pagamento do salário mensal.

40 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA - Ao empregado demitido por justa causa, dar-se-á por escrito a ciência de sua dispensa, mencionando os motivos determinantes da rescisão contratual.

41 - AVISO-PRÉVIO ESPECIAL - Aos empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade e mais de 5 (cinco) anos de contrato de trabalho na mesma empresa, dispensado sem justa causa, o aviso-prévio será de 45 (quarenta e cinco) dias, respeitada a legislação vigente, de 03 (três) dias a mais por ano trabalhado, até o limite de 90 (noventa) dias.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Em se tratando de aviso-prévio trabalhado, o empregado cumprirá 30 (trinta) dias, recebendo em pecúnia os 15 dias restantes.

PARÁGRAFO SEGUNDO - Na hipótese de aviso prévio indenizado, respeitando decisões do Supremo Tribunal Federal (STF), e do Superior Tribunal e Justiça (STJ – RE 1.198.868 – SC 010/0114527-1), não incidirá sobre esse valor contribuição previdenciária, nem do empregado, nem da empresa.

42 - AVISO PRÉVIO - Na hipótese de legislação superveniente que venha a alterar as condições do aviso prévio, a cláusula vigésima ficará sem efeito.

43 - NOVO EMPREGO - DISPENSA DO AVISO PRÉVIO - O empregado dispensado sem justa causa e que obtiver novo emprego antes ou durante o prazo do aviso-prévio, ficará desobrigado do seu cumprimento, desde que solicite a dispensa e comprove o alegado com antecedência de 48 horas, dispensada nesta hipótese, a remuneração do período não trabalhado.

44 - MENSALIDADES SINDICAIS - Desde que observados os termos do artigo 545 da C.L.T., as empresas descontarão em folha de pagamento as mensalidades associativas em favor da entidade sindical suscitante, procedendo ao recolhimento em seu favor, até 10 (dez) dias após efetivação do aludido no parágrafo 3º da cláusula 8ª (oitava).

45 - CARTEIRAS PROFISSIONAIS - As empresas cuidarão para que as carteiras profissionais sejam anotadas os cargos efetivos dos funcionários, respeitadas as estruturas de cargos e salários existentes nas mesmas, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

46 - CARTAS DE REFERÊNCIAS - Ocorrendo a rescisão do contrato de trabalho sem justa causa, as empresas ficam obrigadas a fornecerem carta de referência, desde que solicitada pelo empregado, por escrito.

47 - INTERVALO ENTRE JORNADAS - Entre uma jornada de trabalho e outra, será garantido intervalo de no mínimo 11 (onze) horas consecutivas para descanso.

48 - DOCUMENTOS - RECEBIDOS PELA EMPRESA - A carteira de trabalho e previdência social CTPS, bem como certidões de nascimento, de casamento e atestados, serão recebidas pelas empresas mediante contra-recibos em nome do empregado.

49 - DESPESAS PARA RESCISÃO CONTRATUAL - As empresas ficam obrigadas a fornecer refeição e transporte aos empregados que forem chamados para homologação da rescisão contratual fora da cidade onde prestavam seus serviços.

50 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS - As horas extras diárias, serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento), incidindo o percentual sobre o valor da hora normal, respeitando o limite previsto no artigo 59 da CLT.

51 - CONTRIBUIÇÃO NEGOCIAL A FAVOR DO SINDICATO PROFISSIONAL - Em razão das vantagens obtidas através da negociação coletiva de trabalho realizada pela entidade sindical que representa a categoria de trabalhadores, em conformidade com os artigos 7º, XXVI e 8º, III, IV e VI da Constituição Federal e artigos 513, "e", e artigo 545 da CLT, com amparo na decisão do Supremo Tribunal Federal (Tema 1046 - repercussão geral do STF) que deu validade às cláusulas inseridas em acordos e convenções coletivas, fica estabelecido que a empresa descontará mensalmente na folha de pagamento de todos os empregados abrangidos e beneficiários do presente instrumento normativo, o valor equivalente a 1% (um por cento) incidente sobre o salário base, em parcelas mensais, no período de vigência do presente instrumento normativo a título de contribuição negocial, conforme aprovação em assembleia da categoria profissional.

Parágrafo Primeiro: A empresa somente poderá cessar o desconto e respectivo recolhimento ao Sindicato Profissional durante a vigência desta convenção coletiva, com apresentação pelo empregado, de documento negociado com a entidade sindical que representa a categoria profissional, NO PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS a iniciar da data da assinatura da convenção coletiva de trabalho - CCT.



Parágrafo Segundo: Eventual ação contra o empregador para devolução dos valores ficará a cargo da entidade sindical profissional ressarcir a empresa com os valores a que for condenada.

52 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - A entidade profissional poderá ajuizar ação de cumprimento a favor de toda a categoria profissional, na hipótese de violação de quaisquer cláusulas da presente convenção de Trabalho, independente de outorga de procuração por parte dos trabalhadores.

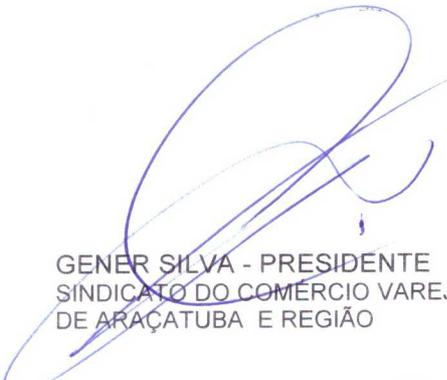
53 - JUÍZO COMPETENTE - Será competente a Justiça do Trabalho para dirimir quaisquer dúvidas ou divergências relacionadas com as cláusulas que contenham obrigações a fazer.

54 - VIGÊNCIA - O presente acordo terá um período de vigência de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º de setembro de 2023 e terminando em 31 de agosto de 2024.

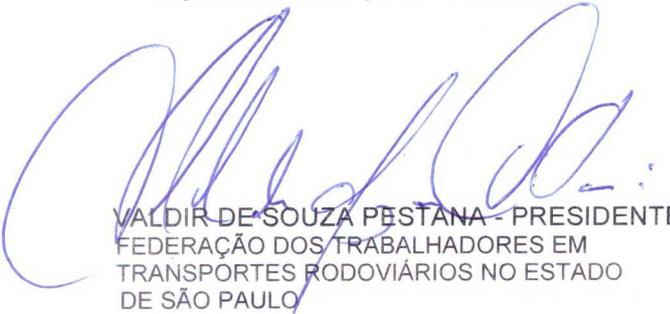
PARÁGRAFO ÚNICO: Os efeitos desta norma se estenderão até a celebração de nova convenção, respeitando o prazo limite de dois anos, consoante o disposto no art. 614, parágrafo 3º da CLT.

E, por estarem assim certas e ajustadas, as entidades signatárias anuem esta Convenção Coletiva de Trabalho, para que produzam seus efeitos legais e, assinam o presente instrumento em três vias de igual teor e forma, nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Araçatuba, 22 de janeiro de 2024.



GENER SILVA - PRESIDENTE
SÍNDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA
DE ARAÇATUBA E REGIÃO



VALDIR DE SOUZA PESTANA - PRESIDENTE
FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM
TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO
DE SÃO PAULO



DR. MARCELO HENRIQUE SANTOS SILVA
ADVOGADO OAB-SP 242.832